



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 665, DE 08 DE JULHO DE 1996.

Altera o parágrafo único do art. 152, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 223, 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 -

Parágrafo único -

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado na Guia de Informação Mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, antes da inscrição em Dívida Ativa do Estado, a multa de que trata o inciso I, do artigo 81, será aplicada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - expirado o prazo de pagamento sem a manifestação do sujeito passivo, a unidade administrativa do seu domicílio fiscal providenciará a notificação, visando o recolhimento do crédito tributário no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior sem que tenha sido satisfeita a exigência, o crédito tributário será imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de julho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial.
n.º 3545 de dia 08/10/196



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N.º 662, DE 08 DE JULHO DE 1962

Art. 1.º - O presente é sancionado em 08 de julho de 1962.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, por que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 252, de 27 de janeiro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º -

Parágrafo único -

I - quando o interessado pagar o total do imposto a receber, por ele recolhido na Casa de Loterias Municipal, sobre o imposto de renda, a contribuição de melhoria e sobre o imposto de transmissão, a taxa de registro e de comunicação - ICM, antes de ser emitido em Dúvida Ativa do Estado, quanto ao que trata o inciso I do artigo 8.º, será reduzida a taxa de 0,25% (vinte e cinco centésimos) por mês de atraso, até o limite de 50% (cinco por cento).

II - quando o prazo de pagamento não for mantido, no ato de emissão do crédito tributário, a unidade administrativa do seu domínio fiscal providenciará a expedição de Dúvida Ativa do Estado.

III - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior, esta que tenha sido satisfeita a exigência, o crédito tributário será imediatamente lançado em Dúvida Ativa do Estado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de julho

de 1962, 108.ª da República

YALBERTO DE MATTOS
Governador